



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS GOMES**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05/2025 DE 04 DE AGOSTO DE 2025

**Dispõe sobre o regime de adiantamento de
numerário para despesas de pronto
pagamento no âmbito do Poder Legislativo
Municipal, e dá outras providências.**

VALDECIR JOSÉ STEMCKOWSKI, Presidente da Câmara Municipal de Carlos Gomes, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Carlos Gomes, o regime de adiantamento de numerário, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público municipal, com a finalidade de viabilizar a realização de despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, devendo ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados por meio deste regime restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e terão caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento as seguintes despesas de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV – despesas com transporte em geral, incluindo combustível;
- V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI – despesas que devam ser realizadas em local distante da sede da Administração Municipal ou em outro Município;
- VII – outras despesas de pronto pagamento, devidamente justificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS GOMES

§ 1º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para pagamento de Despesas de Capital.

Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 350 (trezentos e cinquenta) VRMs (Valor de Referência Municipal), observado, para cada espécie de despesa, o limite previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo autorização expressa do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º As requisições de adiantamento serão feitas pelo Agente de Contratação, mediante formulário padrão ou via sistema regulamentado, dirigido ao Presidente do Legislativo.

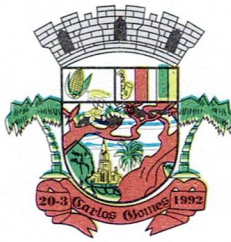
Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – o dispositivo legal em que se baseia;
- II – a identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados, em conformidade com os incisos I a VII do art. 3º desta Lei;
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

Art. 8º É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I – a quem não tenha prestado contas do anterior no prazo legal;
- II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro de trinta dias.
- III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9º No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observando o seu parágrafo único, o responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS GOMES

apresentará a prestação de contas de aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo setor designado no Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 11. Ao Servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 9º desta Lei, será imposta a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor de adiantamento, limitada ao máximo de 2% (dois por cento).

Art. 12. Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 10 (dez) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta.

III – o responsável que movimentar numerário par fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 13. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 14. O Poder Legislativo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

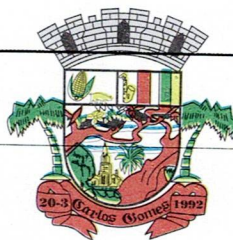
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Carlos Gomes aos 04 dias do mês de agosto de 2025.

Câmara Mun. Ver. Carlos Gomes-RS
APROVADO 04/08/2025

VALDECIR STEMPKOWSKI

Presidente Gestão 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS GOMES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo modernizar e regulamentar o regime de adiantamento de numerário no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com base na legislação federal vigente e nas boas práticas de gestão fiscal e orçamentária.

A proposta busca garantir maior eficiência na execução de pequenas despesas de pronto pagamento, assegurar controle e prestação de contas rigorosa, além de oferecer segurança jurídica à Administração Pública e aos servidores designados como responsáveis pelos adiantamentos.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que contribuirá com a agilidade e transparência dos atos administrativos.

Atenciosamente,


VALDECIR JOSÉ STEMPOKOWSKI

Presidente Gestão 2025